



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600280-98.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

Autor: PARTIDO LIBERAL – PL – RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2017. RECEITAS DE FONTE VEDADA. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Recursos de fonte vedada, que representam 2,83% das receitas do exercício. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas e determinação de recolhimento da quantia de R\$ 250,00 ao Tesouro Nacional** (art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15) e **suspensão de novas quotas do Fundo Partidário por um mês** (art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Res. TSE nº 23.464/15).

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL – PL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e disposições processuais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das Resoluções TSE n.º 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após o Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 26913), verificou-se a necessidade de apresentação de documentação complementar. Logo, a agremiação manifestou-se juntando documentos nos IDs 2789033, 2789083 e 2789133.

Efetuada o Exame da Prestação de Contas (ID 3994283), o partido manifestou-se nos IDs 4301083, 4301133 e 4301183, sanando parcialmente os apontamentos dos itens 1.1 e 1.2 do referido parecer.

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 5071833), no qual a unidade técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, vez que as impropriedades não impediram a análise das contas.

Logo após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do recebimento de recursos de fonte vedada

Em Parecer Conclusivo (ID 5071833), a unidade técnica do TRE-RS informou que os gastos totais declarados foram de R\$ 8.820,00, oriundos de outros recursos. A agremiação não recebeu repasses do Fundo Partidário no exercício em exame. O gasto no exercício foi de R\$ 67,00, com outros recursos, referente à tarifa bancária.

No item 1 do parecer conclusivo foi constatada a existência de recursos de fonte vedada, conforme se extrai do seguinte trecho, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

1. No subitem 1.1 do exame das contas apontou-se recebimento de créditos provenientes de contribuintes intitulados autoridades. Contudo, tais contribuições foram efetuadas após 06-10-2017, data da sanção da Lei n. 13.488/17, e sendo assim, nos termos da jurisprudência recente deste Tribunal, o regramento disposto no inciso V do art. 31 deve ser aplicado a partir da vigência da norma, para as contribuições realizadas no exercício de 2017. Assim, considera-se superado o apontamento em relação às contribuições efetuadas por Marina Rossetto Bertoncello, visto ser filiada à agremiação desde 22-07-2016, conforme certidão apresentada (ID 4301133).

Todavia, a irregularidade permanece apontada em relação à contribuição de Rafael Varela Cardoso, no valor R\$ 250,00, uma vez que não há registro de filiação partidária em seu nome. E, embora haja argumentação em sentido contrário por parte da agremiação, o cargo de Chefe de Departamento, ocupado pelo contribuinte, enquadra-se no conceito de autoridade, conforme constou no exame das contas. Assim, mantém-se o apontamento:

RECEITA DE FONTE VEDADA (art. 12, IV da Res. TSE 23.464/2015)						
Data	Autoridade	CPF	Cargo	Vínculo	Período	Contribuição
04/12/2017	Rafael Varela Cardoso	1110754086	Chefe de Departamento	Fundação Piratini	01/01/2017 a 31/12/2017	250,00

[...]

Quanto à irregularidade, as contribuições feitas a partir de 06.10.2017 são regidas pelo art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.488/2017, que assim dispõe:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

De salientar que, quanto à doação tida como de fonte vedada, a Unidade Técnica informou que o doador não é filiado a partido político.

Apesar do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de R\$ 250,00, a quantia representa **2,83%** do total das receitas do exercício financeiro, razão pela qual deve importar na **aprovação com ressalvas das contas**, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do julgado que segue:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.
(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(aqwe) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)(grifos acrescidos)

II.II - Das sanções

Diante do recebimento de recursos de fonte vedada, impõe-se a aplicação das seguintes sanções:

II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Verificada a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, consoante o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15¹.

1 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 e o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15 mencionam a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de fonte vedada

Por outro lado, diante da **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Res. TSE nº 23.464/15**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015 Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

(...)

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); e

(grifados)

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de R\$ 250,00, que representa 2,83% da receita financeira do exercício, impõe-se a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês em virtude da irregularidade em comento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 250,00** ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos de fontes vedadas (art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15);

b) da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **um mês** (art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Res. TSE nº 23.464/15).

Porto Alegre, 17 de janeiro 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL